

**APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DO IDOSO****RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar os direitos fundamentais da pessoa idosa frente às políticas públicas, evidenciada na seguridade social. No desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, ficou evidenciado que apesar do processo de envelhecimento apresentar-se amplamente discutido no Brasil, ainda é urgente o debate quanto à necessidade de suprir a fragilidade nas aplicações das políticas públicas e as garantias fundamentais da pessoa idosa tal qual no Estatuto do Idoso. E nesse particular a presença da família é fundamental e necessária ao debate, visto que todas as ações emanam delas, esteio principal deste segmento. Ao concluir este artigo, analisamos o distanciamento entre legislação e a realidade dos idosos no Brasil ainda é enorme.

**Descritores:** Políticas públicas; Idoso; Legislação.

**APPLICATION OF PUBLIC POLICIES AND FUNDAMENTAL GUARANTEES OF THE ELDERLY STATUTE****ABSTRACT**

The objective of this article is to analyze the fundamental rights of the elderly in relation to public policies, evidenced in social security. In the development of bibliographical research, it was evidenced that despite the aging process being widely discussed in Brazil, there is still an urgent debate about the need to overcome the fragility in the applications of public policies and fundamental guarantees of the elderly person as such in the Statute of the Elderly. And in this particular the presence of the family is fundamental and necessary to the debate, since all the actions emanate of them, main mainstay of this segment. In concluding this article, we analyze the gap between legislation and the reality of the elderly in Brazil is still enormous.

**Descriptors:** Public policies; Aged; Legislation.

**APLICACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS Y GARANTÍAS FUNDAMENTALES DEL ESTATUTO DEL IDOSO****RESUMEN**

El presente artículo tiene como objetivo analizar los derechos fundamentales de la persona anciana frente a las políticas públicas, evidenciada en la seguridad social. En el desarrollo de la investigación bibliográfica, quedó evidenciado que a pesar del proceso de envejecimiento se presenta ampliamente discutido en Brasil, aún es urgente el debate en cuanto a la necesidad de suplir la fragilidad en las aplicaciones de las políticas públicas y las garantías fundamentales de la persona anciana tal cual En el Estatuto del Anciano. En ese particular la presencia de la familia es fundamental y necesaria para el debate, ya que todas las acciones emanan de ellas, es el principal de este segmento. Al concluir este artículo, analizamos el distanciamiento entre legislación y la realidad de los ancianos en Brasil sigue siendo enorme.

**Descritores:** Políticas públicas; Anciano; Legislación.

**Aurélio Carlos Pereira de Souza<sup>1</sup>**  
**Maria Catarina da Rosa<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá - Campus São José. Florianópolis/SC/SC/Brasil.

<sup>2</sup> Mestre em Saúde da Família pela Universidade Federal de Santa Catarina. Enfermeira da Secretaria Estadual da Saúde de Santa Catarina. Professora da Universidade Estácio de Sá - Campus São José. Florianópolis/SC/SC/Brasil.

## INTRODUÇÃO

Adota-se, a definição de idoso que considera o critério etário como marco do envelhecimento. É uma definição da Política Nacional do Idoso, Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, endossada pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que define idoso como aquelas pessoas com 60 anos ou mais de idade<sup>(1-2)</sup>.

No Brasil se identificam alguns marcos legais que institucionalizaram a proteção social à população idosa quando formulou e regulou a Política Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto do Idoso (2003), sendo estes os instrumentos jurídicos analisados neste estudo, para investigação das repercussões dessas políticas na qualidade de vida deste segmento populacional<sup>(1-2)</sup>.

Portanto, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, foi editado visando garantir existência mais digna às pessoas acima de sessenta anos. Enfatiza à atenção e assistência específica ao idoso e o crescimento populacional da terceira idade no Brasil, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos, muitos já confirmados na Constituição Federal de 1988<sup>(1-3)</sup>.

Segundo Mazo et al. (2001)<sup>(4)</sup>, com o decorrer da idade avançada, os idosos se deparam com papéis diferentes na sociedade e novos problemas a enfrentar. As circunstâncias no dia a dia se modificam ocasionando alterações psicológicas, e com tendência a ocorrer: vida contemplativa; religiosidade; maior interiorização dos valores morais; aumento da solidariedade; redefinição da vida conjugal de muitos anos e da vida sexual; maior seletividade nos relacionamentos afetivos e sociais.

A família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida.

Tentaremos, ao longo deste artigo, buscar refletir e responder o problema científico, a partir da pesquisa bibliográfica pertinente e arcabouço jurídico, como as políticas públicas asseguram a pessoa idosa seus direitos fundamentais?

As políticas públicas aos idosos têm como propósito criar mecanismos que possibilitem fortalecer as necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade na sua efetivação. Diante dessa afirmativa, o presente trabalho tem 8 *Rev Elet Estácio Saúde* - Volume 7, Número 1, 2018

como tema: a aplicação das políticas públicas e garantias fundamentais do Estatuto do Idoso.

O objetivo do presente artigo é: analisar os direitos fundamentais da pessoa idosa frente às políticas públicas, evidenciada na seguridade social.

## MÉTODO

Neste sentido, o trabalho se justifica pela necessidade de realizar como processo metodológico a pesquisa de cunho exploratório qualitativo de revisão bibliográfica sobre o assunto, aprofundado devido o contexto do envelhecimento populacional e inúmeros fatores estão interligados, um desses de grande relevância e neste artigo o da seguridade social.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### Aplicação das políticas públicas e garantias fundamentais do estatuto do idoso

O primeiro marco de conquista relacionada aos direitos dos idosos ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>(5)</sup>.

A declaração afirma que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que não haverá distinção de raça, sexo, cor, língua, religião, política, riqueza ou de qualquer outra natureza e prescreve em seu artigo 25º os chamados Direitos dos Idosos.

Art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa, tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, direito a segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora de seu controle<sup>(5)</sup>.

Camarano e Pasinato (2007)<sup>(6)</sup> referenciam que no tocante ao direito da Seguridade Social, o crescimento

relativamente acelerado de um contingente populacional considerado inativo ou dependente e a redução daquele composto por pessoas em idade ativa ou produtiva incorre, necessariamente no aumento das pessoas com seguridade social, política na qual o envelhecimento populacional repercute mais profundamente.

Em uma perspectiva de aumento da proporção da população idosa e da duração da vida dos idosos, é preciso assegurar renda e estratégias de financiamento da previdência social para essa parcela da população. A sustentabilidade da seguridade social deve ser buscada levando-se em conta as prioridades de cada sociedade, mais a decisão que garante uma proteção social adequada e prioritária para a população idosa, com equilíbrio da equação fiscal da previdência, deve ser política<sup>(6)</sup>.

Os mesmos autores reforçam que é preciso cuidado ao atribuir ao envelhecimento populacional o papel de vilão do déficit previdenciário, para esses autores, não se devem inverter os fatos: o equilíbrio da equação fiscal da previdência deve ser um meio necessário para a garantia de sua sustentabilidade e a grande conquista que é o envelhecimento populacional não deve trazer embutida e não traz efetividade a falência do sistema previdenciário. O que falta é a conscientização da sociedade acerca do que representa envelhecer e como as políticas de seguridade efetivamente podem modificar a perspectiva do envelhecimento atual e futuro<sup>(6)</sup>.

#### Dados epidemiológicos da população idosa

Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa vem se expandindo de forma significativa, tanto em termos relativos como absolutos. Entre os anos 2000 e 2016, de acordo com dados do IBGE, a população idosa passou de 14,5 milhões para mais de 27 milhões, representando 13% da população total do país. Segundo estimativas do IBGE, a população idosa em 2030, deverá ultrapassar a marca de 30 milhões<sup>(7)</sup>.

O que explica esse aumento não é só a melhoria da qualidade de vida, que ampliou a expectativa de vida dos brasileiros, que pulará de 75 anos em 2013 para 81 anos em 2060 com as mulheres vivendo, em média, 84,4 anos, e os homens 78,03 anos, mas também a queda na taxa de fecundidade dos últimos 50 anos, que passou de 6,2 filhos nos anos 1960 para 1,8 (estimativa) em 2013.

Embora todas as regiões do mundo apresentem este crescimento demográfico, dois terços das pessoas idosas no mundo, vivem em países em desenvolvimento com percentual que poderá atingir 80% em 2050. Estima-se que na América Latina, a proporção de pessoas acima de 60 anos mais que duplicará entre 2010 a 2050, passando de 10% a 25%, atingindo 188 milhões de pessoas em nossa região<sup>(8)</sup>.

O aumento da população idosa, somada as condições socioeconômicas, epidemiológicas e a necessidade de fortalecer os direitos constitucionais das pessoas idosas, contribui para que a aplicação das políticas públicas seja assegurada, de acordo com que prevê a nossa Carta Magna (Constituição de 1988) e o Estatuto do Idoso<sup>(2-3)</sup>.

#### Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 inseriu proteção às pessoas idosas, assegurando de forma direta e indireta o amparo à velhice em seus artigos 1º, 3º, 7º, 14º, 196º, 201º, 203º, 229º e 230º<sup>(2)</sup>.

Nossa Carta Magna prevê em seus artigos 1º, 3º, 7º e 14º e seus incisos, a fundamentação e a dignidade da pessoa humana, conceitos básicos que norteiam entre outros segmentos sociais a pessoa idosa, fazendo-os importante no contexto familiar e social, conforme descritos abaixo:

- Artigo 1º - inciso III - apresenta o fundamento da dignidade da pessoa humana.
- Artigo 3º - inciso IV - "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".
- Artigo 7º - inciso XXX - Proíbe "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

No artigo 14º, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b" - Faculta o direito de votar aos maiores de 70 anos. Cidadania sendo exercida, pois, votar é sentir-se representado.

Os artigos 196º, 201º e 203º, descritos abaixo, demonstram que a inclusão dos idosos na proteção à saúde e social é uma condição de efetivação dos direitos humanos.

- Artigo 196º - "A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

- Artigo 201º inciso I - Salaria que a previdência social atenderá, entre outros

eventos, à cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada, estabelece ainda no parágrafo 7º inciso II, o tempo de contribuição para homens, mulheres e trabalhadores rurais.

- Artigo 203º - Afirma que “a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social”, e tem por objetivos conforme inciso I, “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

Os artigos 229º e 230º estão assinalados o estado de direito das pessoas idosas no âmbito familiar e da sociedade, demonstra o avanço na área de proteção aos direitos dos idosos, dado pela constituinte de 1988, garantindo assim a sua cidadania.

- Artigo 229º - caput - Determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

- Artigo 230 – Dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida”. Estabelece o parágrafo 1 que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” e o parágrafo 2, “garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos”.

Berzins e Borges (2012)<sup>(9)</sup>, afirmam que embora os direitos dos idosos tenham avançado com a Constituição de 1988, o Estado transferiu, por meio de parcerias, a responsabilidade do enfrentamento das expressões da questão social para a família e para a sociedade civil.

Conforme prevê os artigos descritos acima, a Constituição Brasileira de 1988 trouxe a possibilidade da participação da sociedade no desenvolvimento das políticas públicas e colaborou para garantir a elaboração de diversas leis, que atendem as expectativas demandadas pelos diversos segmentos sociais, dentre eles, o que estabelece o Estatuto do Idoso (2003), Política Nacional do Idoso (1994), Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006), Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (1993) e Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (instituído em 2002).

#### **Direitos e garantias fundamentais no Estatuto do Idoso**

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 1º diz 10 *Rev Elet Estácio Saúde* - Volume 7, Número 1, 2018

que “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Foi criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República<sup>(2)</sup>.

Ao destacar a importância do Estatuto do Idoso, Braga (2005)<sup>(10:186)</sup> coloca:

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento.

Destina o artigo 2º do mesmo Estatuto do Idoso “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Denota-se então que a proteção social é um direito do cidadão em situação de risco e vulnerabilidade social, outrora, fosse condizente com a realidade que se mostra incapaz e passiva frente ao direito dos idosos.

E em seu artigo 3º, dispõe sobre as obrigações familiares e sociais com relação ao idoso. Afirma que é “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa a efetivação dos direitos à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Ressalta-se que o artigo 4º, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação seja por omissão, será punido na forma da lei”. Parágrafo 1º “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”.

Destaca-se dos direitos fundamentais, nos artigos 8º e 9º que descrevem que, o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

O artigo 9º - é obrigação do “Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à

saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade".

O estado brasileiro precisa cuidar melhor de sua gente, especialmente seus idosos, dando-os oportunidades para que vivam ao final de suas trajetórias de forma digna, capaz de superar todas suas necessidades.

Ao ser analisados o direito a liberdade, respeito e a dignidade, que em seu artigo 10º - "É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar a pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso". Para efetivação desses direitos a União, Estados, Municípios e a sociedade devem propor e executar ações conjuntas.

Praticamente de forma repetida no que descreve o artigo anterior, acrescentando de forma explícita ao que se refere ao direito à liberdade, respeito e a dignidade, conforme seus parágrafos primeiro em seus incisos e parágrafos segundo e terceiro.

O artigo 14º - diz que, se o "Idoso ou seus familiares não possuírem, condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento no âmbito da assistência social".

No caso do idoso ou seus familiares não dispuserem de meios econômicos para prover seus sustentos, impõe este artigo de lei a obrigação do estado à manutenção conforme previsto no Decreto 6.214/2007 (regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso) e Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) e o que dispõe nos artigos 203º e seguintes da Constituição Federal de 1988<sup>(11-12)</sup>.

O estatuto também assegura no seu artigo 15º, "O direito de atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). Garante o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente aos idosos".

Um dos mais importantes artigos da Lei 10.741/2003 é o que dispõe sobre o direito a saúde. A precariedade de nosso sistema de saúde, ineficiente e incapaz de satisfazer esse tão importante segmento social, sem contar

que sequer atende as necessidades da sociedade em geral<sup>(2)</sup>.

No Artigo 29º, os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidirão contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: "Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social"<sup>(13)</sup>.

O Estado ao organizar a seguridade social deve se ocupar do estabelecimento da tutela de base. E na busca desta tutela de base deve estabelecer o mínimo social nacional. Deixando livre e facultada aos membros da sociedade a atuação visando à complementação da proteção de base que é dever do estado<sup>(14)</sup>.

A Assistência Social nos seus artigos 33º e 34º dispõe:

- Art.33º - "A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde (SUS) e demais normas pertinentes".

Conforme afirma Garcia et al. (2016)<sup>(15)</sup>, a Assistência Social demanda da Previdência Social, o que coloca os idosos em situação de risco, pois suas demandas, via de regra não são atendidas, pois as reformas estruturantes da Previdência Social, foram relegadas a planos secundários por governos que se sucederam nos últimos 30 anos.

- Art. 34º - "Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS".

Nada mais justo, pois idosos em risco social ou financeiro tem que ter seus direitos demandados, ninguém pede para ser pobre, as circunstâncias que os levam a esta condição.

- Art. 43º - "As medidas de proteção ao idoso são aplicadas sempre que os direitos

reconhecidos nessa lei forem ameaçados ou violados":

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

Medidas de proteção, tão importante quanto aos demais segmentos, porém, a vulnerabilidade imposta pela idade, saúde e condição de vida deve ser protegida, os idosos deverão ser protegidos de toda forma de abandono seja pela família, sociedade e estado.

• Art. 44º - "As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários".

O desafio da implementação do Estatuto do Idoso, conforme o artigo 46º que dispõe que: "A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", deve o Estatuto ser o instrumento para a realização da cidadania, eficaz ao firmar direitos, devendo ser exercido e cobrado em face de quem tem o dever de fazer, contra aquele que o viola.

#### Política Nacional do Idoso

A Política Nacional do Idoso - Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, com objetivo de assegurar os direitos sociais ao idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade<sup>(1,16)</sup>.

Objetiva atender às necessidades básicas da população idosa no tocante a educação, saúde, habitação e urbanismo, esporte, trabalho, assistência e previdência social e justiça.

No Art. 3º, A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Na implementação da Política Nacional do Idoso, em seu Artigo 10º, dispõe sobre as competências dos órgãos e entidades públicas:

• Na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

• Na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

• Na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia,

considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

• Na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

A política institui várias modalidades de atendimento ao idoso, entre elas: Centro de Convivência; Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia; Casa-Lar; Oficina Abrigada de Trabalho e atendimento domiciliar. Pontua que a atenção ao idoso deve ser feita por intermédio de sua família, em detrimento da internação em instituições de longa permanência. Assim, o atendimento integral institucional será prestado ao idoso sem vínculo familiar que não tenha condições de prover a própria subsistência no tocante a moradia, alimentação, saúde e convivência social.

#### **Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa**

A Portaria do Gabinete do Ministro/Ministério da Saúde (GM/MS) nº 2.528 de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, buscando garantir atenção adequada e digna para esse segmento. Em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, direciona medidas individuais e coletivas em todos os níveis de atenção à saúde<sup>(17)</sup>. A finalidade desta política é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência da pessoa idosa, ou seja, todo cidadão/cidadã brasileiro/brasileira com 60 anos ou mais de idade.

E tem como diretrizes desta política:

I - Promoção do envelhecimento ativo e saudável;

II - Atenção integral e integrada a saúde da pessoa idosa;

III - Estímulo às ações intersetoriais visando à integralidade da atenção;

IV - A implantação de serviços de atenção domiciliar;

V - O acolhimento preferencial em unidades de saúde, respeitado o critério de risco;

VI - Provimento de recursos capazes de assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa;

VII - Fortalecimento da participação social;

VIII - Formação e educação permanente dos profissionais de saúde do SUS na área de saúde da pessoa idosa;

IX - Divulgação e informação sobre a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS;

X - Promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na atenção à saúde da pessoa idosa;

XI - Apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa coloca como um novo paradigma de saúde o conceito de capacidade funcional, traduzido pela autonomia, que se refere à capacidade de gerir a própria vida e de tomar decisões, pela independência, definida como a capacidade de realizar atividades cotidianas sem auxílio. A dependência é o maior temor nessa faixa etária e evitá-la ou postergá-la passa a ser uma função de toda a equipe de saúde, em todos os níveis<sup>(18)</sup>.

Para Ramos (2002)<sup>(19:72-78)</sup>, outro fato importante a ser considerado é que saúde para a população idosa não se restringe ao controle e à prevenção de agravos de doenças crônicas não-transmissíveis. Saúde da pessoa idosa é a interação entre a saúde física, saúde mental, independência financeira, capacidade funcional e o suporte social.

#### **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (1993)**

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e cria a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que em seu Art. 1º diz que: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas"<sup>(12)</sup>.

Em seu Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Conforme descrito na LOAS, a garantia para a pessoa idosa na construção de Políticas Públicas de Assistência Social que considerem as pessoas, suas circunstâncias e o suporte social e que atuem como aliadas no processo de desenvolvimento humano e social, e não como tuteladora e assistencialista, tanto na proteção social básica, como na proteção social especial<sup>(12)</sup>.

Berzins e Borges (2012)<sup>(20)</sup>, refletem de como são significativos os déficits de políticas públicas direcionadas ao contingente idoso e que atendam suas demandas específicas, considerando que este é o segmento que mais cresce em relação às demais faixas etárias no Brasil. Dando lugar a serviços, programas, projetos e benefícios que possam garantir aos brasileiros idosos um envelhecimento mais digno.

#### **Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos**

O Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos é vinculado ao Ministério da Justiça, instituído pelo Decreto nº 4.227 de 13 de maio de 2002, com competência de supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso<sup>(21)</sup>.

Já recentemente, enfatizando ainda mais a relevância e urgência no enfrentamento das questões envolvendo os idosos, reafirmando direitos e princípios já consagrados na Constituição Federal e também na legislação infraconstitucional, assim como trazendo avanços, foi promulgada a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)<sup>(2)</sup>.

São competências do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso:

a) elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

b) zelar na aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

c) dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não governamentais, para tornar

efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

d) avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

e) acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

f) apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

g) acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da união, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

h) elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

A concretização da cidadania ocorre através do espaço político, como direito a ter direitos, parte-se do pressuposto que o direito a ter direitos passa pela questão do exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito. Do contrário, sem o amparo do sistema legal, o segmento idoso não estaria instrumentalizado para reivindicar a efetivação dos seus direitos em seu aspecto sócio-político e cultural<sup>(22)</sup>.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso é um órgão colegiado de caráter deliberativo e tem a finalidade de elaborar as diretrizes para formulação e implementação da política nacional da pessoa idosa, avaliando a execução dessas políticas.

#### **CONCLUSÃO**

No desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, ficou evidenciado que apesar do processo de envelhecimento apresentar-se amplamente discutido no Brasil, ainda é urgente o debate quanto à necessidade de suprir a fragilidade nas aplicações das políticas públicas e as garantias fundamentais da pessoa idosa tal qual no Estatuto do Idoso.

Embora, a vigência do Estatuto do Idoso como instrumento de conquista dos direitos dos idosos, que traz em seu Artigo 1º que: "destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou



superior a sessenta anos", destacamos o surgimento de outras políticas como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que traz também em seu artigo 1º como objetivo a necessidade de: "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para prover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade" (BRASIL, 2003)<sup>(2)</sup>.

Não podemos deixar de destacar a proposta de emenda à Constituição PEC nº 287-A, de 2016, que propõe alterar "os artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabeleça regras de transição e dá outras providências", no que tange as políticas públicas, em particular à Assistência Social e a Previdência Social<sup>(23)</sup>.

Apesar do arcabouço jurídico aqui inferido, devemos considerar um grande distanciamento entre o legal e o possível, razão pelas quais, chega-se a triste constatação de que o debate em torno do tema deve prosperar por muitos anos.

A questão é que está aumentando o número de idosos e a previdência terá que arcar com recursos e dar vazão as necessidades delas decorrentes, estamos envelhecendo mais tarde e aposentando mais cedo, ou busca-se o equilíbrio agora, embora tardiamente, ou não haverá recursos para minimizar as necessidades sociais, tais como: assistência social e previdência social.

Cabe aos governos, à gestão e, a sociedade que banca com seus impostos, cobrarem seriedade, pois, o direito se faz presente quando o dever se instala. Nesta perspectiva, o equilíbrio e as benesses de alguns têm que ser suprimidas, a paridade alcançada e a paz social instalada. A contínua fragilidade, na aplicação dos marcos legal e regulatório, dificultará a paz social e os direitos das pessoas que buscamos, tampouco confirmaremos o que em nossa bandeira está inscrito "Ordem e Progresso".

Sendo assim, fica comprovada que as políticas voltadas para a pessoa idosa no Brasil, devem seguir ao compromisso constitucional e democrático, mesmo considerando que, as políticas públicas são insuficientes às necessidades da pessoa idosa.

## REFERÊNCIAS

1- BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. 1994[citado 21 abr 2017]. Disponível

em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)

2- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá suas providências. Estatuto do Idoso. 1ª ed., 2ª reimpr. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2003.

3- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988[citado 21 abr 2017]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

4- Mazo GZ, Lopes MA, Benedetti TB. Atividade física e o idoso - Conceção Gerontológica. Porto Alegre (RS): Meridional Ltda; 2001.

5- Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos - 10/12/48. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002. Santos A (tradutora). Brasília (DF): Secretaria Especial dos Direitos Humanos; 2007.

6- Camarano AA, Pasinato MT. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. Rio de Janeiro (RJ): IPEA; 2007.

7- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos Idosos. [Internet]. 2002[citado 20 abr 2017]. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>

8- Piovesan F. Conselho Nacional do Direito do Idoso. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Ministério da Justiça e Cidadania. 2ª ed. Brasília (DF): Ministério da Justiça e Cidadania; 2016.

9- Berzins MV, Borges MC. Políticas públicas: para um país que envelhece. 1ª ed. São Paulo (SP): Martinari; 2012.

10- Braga PMV. Direitos do idoso. São Paulo (SP): Quartier Latin; 2005.

11- BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. 2007[citado 21 abr 2017]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)

12- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Série legislação, nº 221. 3ª ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação, Edições Câmara, 2016.

13- \_\_\_\_\_. Lei 8.213 de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 2017[citado 27 fev 2017]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br>

14- Horvath Junior M. Direito Previdenciário. 10ª ed. São Paulo (SP): Quartier Latin; 2014.

15- Garcia ML, Almeida FP, Seraphim CMB. Comentários ao estatuto do idoso. 1ª ed. São Paulo (SP): Editora Saraiva; 2016.

16- BRASIL. Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996.

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e

dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm)

17- BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006. Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em:

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528\\_19\\_10\\_2006.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html)

18- Moraes EN. Atenção à saúde do idoso: aspectos conceituais. Brasília (DF): Organização Pan-Americana da Saúde; 2012.

19- Ramos LR. Epidemiologia do envelhecimento. In: Freitas EV, Pyn L (editores). Tratado de geriatria e gerontologia. Rio de Janeiro (RJ): Guanabara Koogan; 2002.

20- Berzins MV, Borges MC. Políticas públicas: para um país que envelhece. 1ª ed. São Paulo(SP) : Martinari, 2012.

21- BRASIL. Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002. Cria o Conselho Nacional do Idoso – CNDI, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4227.htm)

22- Milnitzky C, Sung FS, Pereira RM.

Envelhecimento e políticas públicas: conquistas e desafios. [trabalho de conclusão de curso]. São Paulo (SP): Fundação do Instituto de Administração, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo; 2004.

23- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de emenda à Constituição nº 287, de 2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3DC3604A9137D13AF8B66CC4B65521F9.proposicoesWebExterno1?codteor=1532804&filename=EMC+66/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3DC3604A9137D13AF8B66CC4B65521F9.proposicoesWebExterno1?codteor=1532804&filename=EMC+66/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016)